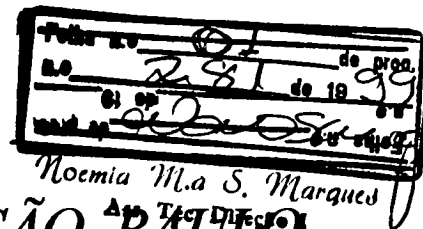




# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Vereadora Myryam Athie

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 16 JUN 1999  
*Const. e Justiça*  
*Administração Pública*  
*Franquia e Pagamento*  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL  
01-0281/1999

“Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública direta, indireta e fundacional bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade pública delegada terão assegurados os direitos à informação e a boa qualidade na prestação do serviço.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Artigo 2º** - O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

I - o acesso à tramitação de processos em que o usuário figure como interessada;





Folha n.º	02	de pros.
n.º	281	de 1999
<i>[Handwritten Signature]</i>		
Norma M.ª S. Marques		
Ass. Téc. Direção		

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – o conhecimento das decisões proferidas bem como de todos os despachos interlocutórios;

III – o fornecimento por parte da administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;

IV – o fornecimento aos interessados, dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;

V – o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho de atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto a existência, para cada caso, de instância recursal.

§ 1º - A recusa ou o fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzem o usuário em erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É, igualmente, de responsabilidade do agente público ou do particular no desempenho de atividade pública delegada a observância ou não dos prazos e normas de procedimento, bem como dos horários e bom atendimento dos usuários.

§ 3º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, verificados óbices injustificados da própria Administração ou do particular no desempenho de atividade pública que impossibilite o usuário de cumpri-los.



Fecha n.º	03	de pro.
n.º	283	de 1999
<i>Ass. Téc. Direção I</i>		

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** - A decisão administrativa será fundamentada e formalizada por meio de publicação no órgão oficial, precedida de vista do interessado que ocorrerá junto à repartição competente, cabendo ainda à autoridade a notificação ou intimação do usuário.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a matéria quanto ao fornecimento de informações computadorizadas aos usuários e também o acesso a banco de dados relativos à Administração e seus serviços, dados econômicos e estatísticos, valor e composição de tarifas e taxas pagas pela prestação dos serviços públicos.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA.

O projeto pretende que o usuário do serviço público tenha acesso a informações de seu interesse, no que diz respeito à tramitação de expedientes perante os órgãos públicos municipais ou perante os que de forma delegada exercem atividade pública, disciplinando, igualmente, o acompanhamento do feito em sua tramitação.



Folha n.º 04 de pros.  
n.º 285 de 1998  
Mecia M. S. Marques  
Ass. Téc. Direção I

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Julgamos de fundamental interesse público a aprovação da presente propositura que segue acompanhando o novo conceito de eficiência trazido no âmbito administrativo por força da promulgação da Emenda nº 19, de 1998 à Constituição Federal.

Ademais é dever de todo agente público tratar o usuário com urbanidade e presteza, fornecendo-lhe os esclarecimentos necessários em seus encaminhamentos.

Não se pretende, todavia, vulnerar a autoridade da Administração na consecução de seus fins. Ao contrário, queremos que, em harmonia com prerrogativas da Administração, os procedimentos públicos sejam de conhecimento da comunidade interessada, reconhecendo a esta o direito de bem defender seus interesses com dignidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares.

Salas das sessões, em

**MYRYAM ATHIE  
VEREADORA**